



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.476/17

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2016, da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó – PB, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1026/1235, com as seguintes observações:

- A Lei nº 097/2015, de 30.12.2015, estimou a receita em R\$ 30.351.428,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou R\$ 20.573.608,44, a despesa realizada alcançou R\$ 20.275.890,67, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram R\$ 1.755.376,99, oriundos de anulação de dotações;
- As aplicações em MDE totalizaram R\$ 4.485.595,34, correspondendo a 34,39% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 68,87% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de R\$ 2.935.779,21, equivalente a 22,51% da Receita de Impostos;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram R\$ 10.005.100,71, representando 48,94% da Receita Corrente Líquida. Registre-se que o município possui 421 servidores, sendo 343 efetivos, 55 comissionados, e 23 contratados por excepcional interesse público;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 211.038,26, correspondendo a 1,04% da Despesa Orçamentária Total;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao limite legalmente estabelecido;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 1,45% (R\$ 297.717,77) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.217.540,59, está distribuído entre Caixa (R\$ 19.876,96) e Bancos (R\$ 1.197.663,63), nas proporções de 1,63% e 98,37%, respectivamente. Acerca do saldo elevado existente em Caixa (R\$ 19.876,96), recomenda-se depositar o mesmo em banco. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 5.032.810,76.
- A dívida municipal, ao final do exercício, importou em R\$ 15.391.255,58, correspondendo a 75,28% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 45,05% e 54,95%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta um acréscimo de 64,99%. Os principais componentes da dívida fundada são Previdência - RGPS (R\$ 8.123.642,23) e PRECATÓRIOS (R\$ 297.904,31);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.476/17

- Os RGF's e REO's foram publicados e enviados a esta Corte na forma regimental;
- Foi realizada diligência in loco no período de 16 a 21.07.2018.

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Prefeita daquela localidade, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, que acostou sua defesa às fls. 532/658 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 5.032.810,76, art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

- A defendente limitou-se a recorrer a decisões prévias desta Corte de Contas, relevando tal falha, não apresentando argumentos técnicos capazes de alterar o posicionamento da Auditoria acerca da irregularidade apontada. Cumpre registrar que, desde o primeiro mandato da gestora, tem sido recorrentemente observada a ocorrência de déficit financeiro ao final dos exercícios. Portanto, não foram tomadas medidas efetivas para correção da eiva.

b) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, num total de R\$ 1.767.890,81, descumprindo o art. 42 da LRF.

- A defesa levantou questionamentos acerca da interpretação do disposto no art. 42 da LRF. Neste sentido, o jurisdicionado questiona a contabilização de restos a pagar inscritos anteriormente ao exercício em análise; discute o conceito de obrigação de despesa – em oposição ao de empenho; considera liquidação enquanto requisito para configurar a exigibilidade de uma obrigação; e ressalta a existência do critério temporal – dois últimos quadrimestres do mandato – para enquadramento no dispositivo legal.

Quanto a tais indagações, a Equipe Técnica desta Corte esclarece que considerou na contabilização apenas os restos a pagar inscritos no exercício em análise, ou seja, mesmo sem somar os restos a pagar de exercícios anteriores, a gestão já havia incorrido na falha. Entende, ainda, que os restos a pagar efetivamente inscritos ao final do exercício são liquidados ou representam obrigação de pagar, de outra forma teriam sido cancelados.

c) Não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores junto à instituição devida, num total de R\$ 1.202.405,07. Registre-se que o total recolhido somou R\$ 898.666,08.

- Os argumentos técnicos trazidos pela defesa resumem-se a dois pontos principais: (1) a suposta inclusão indevida de valores pagos a título de salário família e salário maternidade na contabilização da base de cálculo usada para estimar o montante total de contribuições previdenciárias; e (2) o não abatimento de valores pagos em 2017, relativos à competência de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.476/17

Conforme a Auditoria, na qualidade de gastos extra-orçamentários, os valores relativos a salário família e salário maternidade foram corretamente registrados pelo jurisdicionado. Conclui-se, portanto, que o argumento da defesa não merece prosperar, visto que esses valores não foram contabilizados enquanto despesa orçamentária e, portanto, não entraram no cálculo da estimativa de valor não recolhido a título de obrigação patronal.

Já quanto ao suposto pagamento, em 2017, de valores relativos à competência de 2016, o defendente não detalha o montante de tal pagamento nem fornece quaisquer comprovações que subsidiem o fato narrado. Mediante consulta ao Sagres 2017, verificou-se que não houve pagamento de restos a pagar relativos a obrigações patronais.

d) Emissão de cheques sem provisão de fundos.

A defendente admitiu a falha, alegando a queda na arrecadação de recursos. Todavia, informou que os respectivos valores já foram quitados junto aos favorecidos, fato esse que foi comprovado pela Auditoria.

e) Ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal (pagamento de servidores realizado com atraso; servidores que não cumprem a carga horária de trabalho; servidores sem treinamento ou capacitação adequada; pagamento não integral de 13º salário; conselho de alimentação escolar não se reúne regularmente; e não pagamento a servidores por horas trabalhadas conforme determina a lei).

- A defendente esclarece que o pagamento de servidores com atraso e o não pagamento integral do 13º salário ocorreram em virtude do aumento dos pisos salariais equiparados aos nacionais e a redução do FPM. Informa, porém, que todos os pagamentos já foram realizados. Informa, ainda, que o nutricionista cumpriu a carga horária e que realizou atividades "(...) como visita realizada as escolas, creches e outros setores da edilidade, para fiscalização na cozinha, orientação e treinamento das merendeiras sobre o acondicionamento e preparação dos alimentos e entrega dos novos cardápios, bem como realização de palestras". Também explica que a situação das reuniões do conselho de alimentação está sendo regularizada, quanto ao transporte escolar, realizou reunião com todos os motoristas para solucionar as falhas denunciadas (fl.565) e que realizou concurso e convocou todos os classificados para o referido cargo.

A Auditoria esclarece que:

- Não restou comprovado que o nutricionista cumpre sua carga horária porque a documentação oferecida não possui registros consolidados de presença. É imperioso ressaltar que claramente a gestão não mantém registro consolidado referente ao devido cumprimento de carga horária dos seus servidores – inviabilizando a atividade de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.476/17

Quanto a não realização de reunião pelo conselho de merenda, o Gestor afirmou, em janeiro de 2019, que tal situação estaria sendo regularizada (cerca de dois anos e meio após a realização da denúncia) sem, no entanto, oferecer comprovações ou detalhes sobre as ações tomadas.

Em relação à falta de treinamento para as merendeiras, foi relatada pelo defendente a realização – em 2018 – de dois encontros, sendo que um deles foi em comemoração ao dia da merendeira e do auxiliar, que não possuiu atividades de cunho técnico específicas destinadas à atividade em questão. Não alterando o fato de que em 2016 (exercício sob análise neste relatório) as merendeiras desempenharam atividades sem o devido treinamento, motivo pelo qual permanece a falha.

Já quanto aos incidentes relativos ao transporte escolar, não foram apresentados argumentos capazes de suprimir a eiva relatada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 288/20, nos seguintes termos:

- Inicialmente cabe ressaltar que no tocante ao crescimento da dívida do Ente (Dívida Fundada e Dívida Flutuante), quando confrontada com a dívida do exercício anterior (2015), houve no ano de 2016 um crescimento de 64,99% no valor do endividamento total do município. Deve-se lembrar que o endividamento não é maléfico quando utilizados para despesas de capital, no entanto, a dívida da municipalidade é decorrente de despesas correntes, demonstrando desequilíbrio nas contas públicas. Portanto, o que se pretende demonstrar é que o processo de acompanhamento da gestão ultrapassa a decisão no sentido de aprovar as contas ou reprová-las, mas também implica em dar conhecimento e dissecar para a sociedade a atuação do gestor enquanto cumpridor do plano de governo prometido e do seu comprometimento para com a preservação do equilíbrio fiscal do município, de modo a não comprometer as finanças desmesurada e irresponsavelmente.

- Quanto ao **déficit financeiro**, a falha evidencia a ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. A irregularidade deve ensejar recomendações de observância aos preceitos legais, além da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

- No que tange à **insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo** no último ano de mandato, por tratar-se de contas pertinentes ao último exercício do mandato do quadriênio 2013/2016, tal insuficiência financeira se agrava, haja vista caracterizar também transgressão ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2002).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.476/17

- Quanto ao **não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal**, observa-se equívoco da Auditoria na escolha da nomenclatura da irregularidade, uma vez que os cálculos efetuados no Relatório de fls. 329/517 não deixam qualquer dúvida que a irregularidade se reporta ao não recolhimento integral de **contribuição previdenciária do empregador** ao INSS e não da ausência de repasse da contribuição retida do servidor. O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. E, no âmbito do Tribunal de Contas, além da emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, cabe cominar multa pessoal ao Prefeito Municipal, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

- Quanto às demais falhas apontadas, acompanha integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

Em face do exposto, a representante do Órgão Ministerial pugnou pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativas ao exercício de 2016;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da Prefeita acima referida;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; buscar a redução do déficit financeiro; promover um maior controle e programação dos compromissos assumidos; efetuar o recolhimento integral e tempestivo das obrigações previdenciárias patronais; realizar efetivo controle de ponto de todos os servidores do município; promover com regularidade a capacitação de seus servidores; garantir a efetividade do Conselho de Merenda; e continuar garantindo às crianças com necessidades especiais o amplo acesso à educação;
- f) INFORMAÇÕES à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal para providências que entenderem necessárias quanto à ausência repasse de contribuições previdenciárias.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.476/17

VOTO

Não obstante o entendimento da Unidade Técnica, e o posicionamento do representante do MPJTCE no parecer oferecido, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações e sem prejuízo de aplicação de multa à luz do art. 56 da LOTCE.

Assim, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGUEM IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas da Sr. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF;
- d) Apliquem a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2016, multa no valor de R\$ 5.000,00 (96,56-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- e) Representem à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- f) Recomendem à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.476/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: São Vicente do Seridó-PB

Prefeita Responsável: Maria Graciete do Nascimento Dantas

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ –
Prestação Anual de Contas – Exercício 2016.
Parecer Favorável. Atendimento Parcial às
disposições da LRF. Aplicação de Multa. Assinação
de prazo. Recomendações. Representação à SRF.

ACÓRDÃO APL TC nº 0153/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.476/17, referente à Prestação Anual de Contas da Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó-PB, Sra Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao parecer do representante do MPJTCE, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF;
- 3) Aplicar a Sra. Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2016, multa no valor de R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- 5) Recomendar à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 10 de junho de 2020.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2020 às 18:11



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2020 às 23:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL